



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 417.806 - SP (2017/0246986-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GABRIEL MACHADO MAGLIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE EVANAILDO RIBEIRO DO ROSARIO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PACIENTE ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO QUANDO NOVAMENTE COMETEU CRIME. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva do acusado - que cumpria medidas cautelares referentes a outro processo que responde quando foi preso em flagrante pela prática do delito que lhe é imputado neste feito, o que demonstra seu desdém com a decisão judicial anterior e a sua conduta voltada para a prática de infrações penais -, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 417.806 - SP (2017/0246986-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GABRIEL MACHADO MAGLIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE EVANILDO RIBEIRO DO ROSARIO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de ilegalidade do decreto prisional, porque não se encontram presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Subsidiariamente, requer sejam aplicadas as medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 19):

Habeas corpus - Tentativa de Furto duplamente qualificado.

Possibilidade de indeferimento liminar pela Turma Julgadora - Interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV da Constituição Federal, o artigo 663 do Código de Processo Penal e o artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ausência de motivação inexistente - Fundamentação sucinta que não se confunde com falta de motivação.

A periculosidade do ora paciente é causa para a decretação da custódia provisória.

A escolha e a quantificação da pena dentro dos limites do preceito secundário da norma dependem da instrução processual, descabendo adivinhar a natureza e o quantum a ser estabelecido na hipótese de eventual condenação - Impossibilidade de prever-se a futura sanção e, com base nela, decidir sobre a prisão processual.

Não cabe habeas corpus preventivo contra decisão futura do Poder Judiciário, com resultado imaginário.

Writ denegado.

O paciente JOSE EVANILDO RIBEIRO DO ROSARIO foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, I e II, na forma do art. 14, II, ambos do CP.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Na origem, ação penal n. 0005031-46.2017.8.26.0635, foi realizada audiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução em 8/11/2017, sendo determinado o cumprimento de diligências, nos termos do art. 402 do CPP, para posterior vista às partes para apresentação das alegações finais, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 6/12/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 417.806 - SP (2017/0246986-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão de indeferimento da liberdade provisória do paciente restou assim fundamentada (fls. 16/17):

[...]

6. *Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente, eis que lhe é imputada a prática de crime, havendo indícios de ser ele o autor. Não se pode ignorar que o crime de furto, ainda que desprovido de violência ou grave ameaça, neste caso foi cometido mediante escalada e rompimento de obstáculo, tratando-se de furto à residência, o que revela maior gravidade da conduta. Assim, havendo prova da materialidade delitiva e fartos indícios de autoria, eis que o acusado foi preso em flagrante na posse dos bens subtraídos, e observando-se que o réu estava cumprindo medidas cautelares em razão de outro processo que responde, quando da prisão em flagrante por este feito, é necessária sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para que seja assegurada eventual aplicação da Lei penal.*

Como já adiantado no exame da liminar, o magistrado *a quo* apresentou fundamento válido, explicitado na periculosidade do paciente, que cumpria medidas cautelares referentes a outro processo que responde, quando foi preso em flagrante pela prática do delito que lhe é imputado neste feito, o que demonstra seu desdém com a decisão judicial anterior e a sua conduta voltada para a prática de infrações penais.

Ressalte-se que esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0246986-2

HC 417.806 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050314620178260635 11372017 20170000705032 21755837220178260000
50314620178260635

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: GABRIEL MACHADO MAGLIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE EVANILDO RIBEIRO DO ROSARIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.